



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 978/2023

Processo Número: **16819/2023** | Data do Protocolo: 14/06/2023 19:01:53

Autoria: **Guto Zacarias**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece deveres ao Estado com relação à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade estadual e municipal pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380035003400320036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece deveres ao Estado com relação à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade estadual e municipal pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Estado e os Municípios são responsáveis, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do dependente químico e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários de drogas.

Artigo 2º - O Estado e os Municípios disponibilizarão, através do Sistema Único de Saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários, visando a ressocialização, o combate ao consumo, a diminuição de riscos e a preservação da família.

Artigo 3º - As ações estaduais para recuperação do usuário de drogas observarão os arts. 20 a 26 da Lei Federal 11.343 de 2006.

Artigo 4º - O Estado e os Municípios poderão, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do dependente químico.

§1º - É de responsabilidade do Estado e dos Municípios a contínua fiscalização das entidades privadas responsáveis pela recuperação do dependente químico.

§2º - Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter confessional, será respeitado o direito de crença (ou sua ausência) do dependente químico, que não será impelido a frequentar instituição em desacordo com seu credo.

Artigo 5º - Os órgãos de segurança do Estado e dos Municípios atuarão de forma conjunta com os órgãos de saúde, com as entidades privadas e com os órgãos de segurança federais.

Parágrafo único - A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores destes crimes, sobretudo nas zonas de decadência urbana decorrente da concentração de dependentes químicos.

Artigo 6º - O Estado e os Municípios poderão promover a internação forçada de usuários de drogas, na modalidade de internação compulsória ou involuntária, previstas na Lei federal 10.216 de 2001, por meio da requisição da internação do usuário ao Poder Judiciário.

§1º - A internação forçada promovida pelo Estado e pelos Municípios será acompanhada, a todo o momento, pelos seguintes órgãos:





I - Ministério Público;

II - Defensoria Pública;

III - Agentes de saúde do Estado ou União;

IV - Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil ou agente por ela designado;

V - Associação ou fundação constituída há no mínimo um ano, cujo objetivo seja a defesa de direitos humanos ou de pessoas em situação de vulnerabilidade.

§2º - A família do internado e os órgãos citados neste artigo terão acesso à informação da localização exata do internado, quem são os responsáveis pelo seu tratamento, acesso a quaisquer ocorrências relevantes, bem como possibilidade de visitas periódicas ao internado.

§3º - O laudo psicossocial será acessível à família e aos órgãos mencionados neste artigo.

§4º - A necessidade da continuidade da internação será revista a cada 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo.

§5º - Se o internado for criança ou adolescente, a internação deverá ocorrer necessariamente mediante autorização judicial da Vara da Infância, e será garantido acompanhamento do Conselho Tutelar, bem como serão observados os demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - O Estado e os Municípios são responsáveis, considerando suas áreas de atuação delimitadas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, por impedir o surgimento, a perpetuação e a propagação de áreas de concentração de dependentes químicos, em especial as que geram decadência urbana.

Artigo 8º - Entende-se por área de concentração de dependentes químicos a localização em que se concentrem no mínimo dois usuários, com frequência, em que o uso de drogas seja rotineiro, causando degradação urbana.

Parágrafo único: considera-se degradação urbana:

I - Desvalorização imobiliária;

II - Diminuição dos frequentadores do comércio local ou mudança da característica do comércio;

III - Diminuição dos usuários do equipamento urbano ou mudança de sua característica;

IV - Aumento de criminalidade ou presença, ostensiva ou dissimulada, de traficantes de drogas ou de membros de organizações criminosas;

V - Estigmatização da área;

VI - Impossibilidade ou dificuldade de realizar os serviços públicos, tais como limpeza de ruas, iluminação, arborização e outros;

VII - Necessidade de intervenção policial frequente;

VIII - Realização de eventos musicais, festas ou outro tipo de ato não autorizadas pelo Município que incentivem ou propiciem a concentração de usuários de drogas e prática de outras atividades ilícitas.





Artigo 9º - O Estado e os Municípios, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificarão, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de dependentes químicos.

Artigo 10 - Identificadas as áreas de concentração de usuários, o Estado e os Municípios atuarão de forma integrada para restabelecer a lei e a ordem no local, tomando todas as medidas necessárias e em especial:

I - Removendo usuários;

II - Combatendo narcotraficantes e outros criminosos;

III - Priorizando investimentos na área, inclusive privados.

Artigo 11 - As ações tomadas pelo Poder Público e seus resultados serão continuamente formalizados no processo administrativo que concluiu pela existência da área de decadência urbana.

Artigo 12 - Decorridos 18 (dezoito) meses do término do processo administrativo que concluiu pela ocorrência de decadência urbana em determinada área, caso o Município se omita na sua recuperação, os cidadãos prejudicados pela perpetuação da área de concentração dependentes químicos poderão pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A conclusão de omissão pode ser feita a pedido de qualquer interessado, no próprio processo administrativo.

Artigo 13 - São medidas reparatórias:

I - Isenções fiscais, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.

II - Permuta dos imóveis degradados por imóveis municipais subutilizados, desde que do mesmo valor e de que a permuta não importe em enriquecimento por parte do particular, e observadas as disposições da Lei 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

III - Desapropriação indireta, com pagamento ao proprietário do valor de mercado do imóvel calculado antes da ocorrência da decadência urbana, devidamente atualizado, observado o regime de precatórios.

Parágrafo único: As medidas reparatórias previstas nesta Lei não serão concedidas a compradores, possuidores de direito real ou pessoal ou sucessores de qualquer espécie quando for apurado no processo administrativo a ocorrência de movimento financeiro especulativo, com fim de manipular o preço imobiliário e auferir lucro ilícito.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer deveres do Estado com relação à prevenção do uso de drogas, internação compulsória e involuntária de dependentes químicos, bem como a responsabilidade estadual e municipal pela recuperação de áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.





As chamadas “Cracolândias” assolam os municípios do Estado de São Paulo há décadas. A proliferação dessas zonas abertas de livre comércio de drogas perpetuam a destruição de famílias, imóveis e estabelecimentos, criando um inferno para cidadãos de bens e para os próprios dependentes químicos.

É inaceitável que o Poder Público continue a tolerar o reiterado e constante cometimento de crimes a céu aberto, incentivando a permanência de viciados em drogas perambulando livremente pelas ruas. Esses locais são marcados pela falta de segurança e pela desumanização de pessoas necessitadas.

A internação compulsória pode não parecer desejável, mas certamente é necessária. Os dependentes químicos que permanecem nas “Cracolândias” precisam de ajuda imediata, mas seu vício nas drogas impede que eles sequer tenham a consciência para buscar a ressocialização.

Evidentemente, não é com violência que se resolve a situação: com a aprovação deste projeto, os internados compulsoriamente terão acesso a tratamentos dignos e eficazes, e não perderão o acesso às suas famílias, que são fundamentais para auxiliar no processo de recuperação.

Portanto, conclamo a aprovação dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em **14/06/2023 18:58**

Checksum: **C001BDB68826F663B26B7A8FFDED9C1AD9D66FC8FA4614CD1A393E07EB1BD41B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390038003200370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.